



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/062/2020

Partes: Município de Congonhas X Cleisson V.R DA Cunha Hortifruti-ME. Objeto: Registro de preço para futura e eventual compra de hortifrutigranjeiros para atender as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento e Assistência Social. Vigência 12 meses. Valor: R\$192.810,65. Data: 06/11/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/063/2020

Partes: Município de Congonhas X E-Comércio e Distribuição EIRELI. Objeto: Registro de preço para futura e eventual compra de hortifrutigranjeiros para atender as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento e Assistência Social. Vigência 12 meses. Valor: R\$525,886,15. Data: 06/11/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/064/2020

Partes: Município de Congonhas X GP Distribuidora de Alimentos LTDA-ME. Objeto: Registro de preço para futura e eventual compra de hortifrutigranjeiros para atender as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento e Assistência Social. Vigência 12 meses. Valor: R\$365.561,48. Data: 06/11/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/091/2017

Partes: Município de Congonhas X Artebrilho Multiserviços LTDA. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo o acréscimo de 03 (três) vigias, sendo 02 (dois) vigias noturnos escala 12x36 e 01 (um) vigia escala diurno especial feriados, ponto facultativo e fins de semana. Valor: R\$ 123.327,49. Data: 09/12/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº PMC/213/2020

Partes: Município de Congonhas X Turin Transportes LTDA. Objeto: Permissão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros. Vigência será contado a partir da data da assinatura até 26 de novembro de 2024. Valor estimado do contrato R\$ 12.303.028,72. Data: 16/12/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PREGÃO 091/2020 – PRC 143/2020

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI's, para atender os profissionais que atuam na vigilância em saúde – Zoonoses. Nenhuma empresa se apresentou para o certame (Ata 0143). Assim, o Pregoeiro declara DESERTO o presente Pregão. Congonhas, 17/12/2020. Adelson Miro da Silva - Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE PARALISAÇÃO – CONTRATO PMC/089/2020 – CONCORRÊNCIA Nº PMC/017/2019

Partes: Município de Congonhas, representado pela Sra. Rosemary Aparecida Benedito, Secretária Municipal de Obras X Martino Eletricidade Eireli. Objeto: O contrato referente execução de obras de iluminação da Praça de Eventos, com fornecimento de materiais e mão de obra, no entanto, devido ao período chuvoso, a empresa Terra Engenharia e Construções LTDA, não conseguiu realizar a concretagem nos pontos necessários, impossibilitando assim a continuidade dos



serviços finais da empresa Martino Eletricidade Eireli. A Prefeitura de Congonhas, através da Secretaria Municipal de Obras, diante dos fatos acima apresentados, Decide: Paralisar a partir da data de 01/12/2020, a execução dos serviços objeto do contrato nº PMC/089/2020, até que a empresa Terra Engenharia e Construções Ltda, possa deixar o local em condições, para que as iluminarias possam ser instaladas pela responsável Martino Eletricidades Eireli. Quando da retomada dos serviços, será emitida uma Ordem de Reinício de Obra. Congonhas, 30 de novembro de 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 7.082, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Insero o art. 2º-A no Decreto n.º 7.045, de 23 de outubro de 2020, para tratar da escala de plantão do Conselho Tutelar.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal, e também o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o trabalho em escala de revezamento de dias alternados e escalas de plantão, devido a essencialidade do funcionamento do Conselho Tutelar durante a pandemia do COVID 19,

DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o art. 2º-A, no Decreto n.º 7.045, de 23 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A. O Conselho Tutelar funcionará em escala de plantão em dias alternados e em plantão conforme escala interna.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 3.969, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações voltadas para a promoção do uso de bicicletas e de outros meios de transporte alternativos em âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar a Política Municipal de Promoção ao Uso de Bicicletas.

Art. 2º Autonomamente ou por meio de parcerias com entidades privadas, a Prefeitura deverá promover campanhas e ações para incentivar o uso de meios alternativos de transporte na cidade, especialmente de bicicletas, informando a população sobre os equipamentos públicos destinados a esse fim e conscientizando motoristas a respeitarem os direitos dos pedestres e ciclistas no trânsito.

Art. 3º A Prefeitura Municipal deverá incluir em todas as novas obras viárias um projeto de construção de ciclovias, conforme medidas e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º A Diretoria de Trânsito deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte um parecer técnico que justifique a não obediência a essa norma quando for constatada a impossibilidade de sua execução.

§ 2º A Prefeitura deverá desenvolver um plano quinquenal, em parceria com o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, para a construção de novas ciclovias nas vias urbanas do Município.

Art. 4º As empresas privadas ficam autorizadas a instalar bicicletários em todas as praças do Município, mediante autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal deverá estabelecer padrões e normas de instalação desse equipamento nas praças públicas, a fim de garantir o conforto e a segurança de todos os usuários.

§ 2º Como retribuição à prestação desse serviço, as empresas que instalarem bicicletários em áreas públicas poderão afixar placas de anúncio no local, conforme normas regulamentadas pela Prefeitura Municipal através da Diretoria de Trânsito ou de outro órgão competente.

Art. 5º Fica autorizado o embarque em todos os veículos do sistema de transporte coletivo municipal de bicicletas dobráveis com rodas que tenham aro de até 20 polegadas e de patinetes, eletrônicos ou convencionais, de até 1,5 metros de comprimento.

§ 1º A empresa permissionária poderá destinar áreas dentro dos veículos específicas para esse fim.

§ 2º A empresa permissionária poderá flexibilizar a regra autorizando o transporte de bicicletas com aro maior ou de patinetes mais compridos, desde que observadas as condições para a garantia do conforto e segurança de todos os usuários.

Art. 6º A Prefeitura deverá desenvolver ações de incentivo à compra coletiva de bicicletas e de outros meios alternativos de transporte a fim de garantir melhores preços aos compradores interessados e de facilitar a substituição dos modais tradicionais pelos modais alternativos.

Art. 7º Caberá à Diretoria de Trânsito informar, anualmente, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte sobre todas as medidas que foram tomadas no ano anterior para atender a essa Lei.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar essa Lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/93/2020.

Congonhas, 16 de dezembro de 2020.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei n.º 077/2020.

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 2º, 30, I e 165, III, todos da Constituição da República; e do art. 10 e 113, III, ambos da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decidi vetar a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta vício de constitucionalidade em sua formulação e proposição, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição legislativa vem com o seguinte teor geral: “*DISPÕE SOBRE LICENCIAMENTO ESPECIAL PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA JUSTIÇA COMUM, FEDERAL OU DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Em que pese a boa intenção estampada no projeto legislativo em apreço, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível com nossa sistemática constitucional e a Lei Orgânica Municipal

A proposta, como se observa, é inconstitucional por invadir matéria reservada à *iniciativa privativa do Poder Executivo*, a competência para legislar sobre estacionamento em vias públicas do Município de Congonhas decorre da competência dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local, art. 30, I, da CR/88, regimentada pelo art. 24, II e X, do Código de Transito Brasileiro (CTB), bem ainda se trata de ato atinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública (art. 84, IV, a, da CR/88).

Abaixo transcritos os incisos referenciados da legislação federal (Lei nº 9.503/1997 - CTB):

Igor de Freitas Cordeiro
Presidente Municipal de Congonhas

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

“ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”

A matéria objeto da Proposição de Lei, em que pese, repita-se, a boa intenção legislativa, vem promover também a organização e do uso bem público municipais (vias públicas), além de invadir a esfera da denominada gestão administrativa (art. 2º, da CR/88 e art. 10 da Lei Orgânica Municipal “ Art. 10 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, rejeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.”).

Por óbvio, uma lei de iniciativa parlamentar não pode criar obrigações e estabelecer condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo num verdadeiro “que”, “como”, “quando” e “onde” administrar/governar, quer seja, regras para a prática de atos típicos da administração municipal. Tais disposições subverteriam a ordem constitucional vigente.

Deveras, nosso atual sistema constitucional não permite que ordens de tal natureza (organização administrativa, serviço público e matéria orçamentária) partam do Poder Legislativo.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, invadiu, de igual forma, a esfera do Poder Executivo em matéria orçamentária (art. 165, III, da CR/88 e, por simetria, art. 113, III, da Lei Orgânica Municipal - privativa iniciativa do Prefeito para projetos de matéria orçamentária) ao isentar o Oficial de Justiça, servidor estadual ou federal, do pagamento do rotativo “ faixa azul” (a gratuidade de serviços de estacionamento), com interferência na receita municipal (preço público).

Deste modo, deve-se evitar que, no ato de legislar, venha o Poder Legislativo a administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração - podendo desestabilizar, assim, a constitucional harmonia e independência entre os poderes estatais.¹

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 1181.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

Não bastasse o acima exposto, é de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita (a teor do art. 68, I da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Na mesma direção das razões de veto acima expostas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade sobre *leis municipais* da espécie (de objeto semelhante ao da presente Proposição de Lei), bem ainda o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitiu ser exclusiva do Poder Executivo a iniciativa para definir a forma de prestação do serviço de estacionamento rotativo, inclusive das hipóteses de isenção tarifária, abaixo julgados:

“ EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 239458, Relator (a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015).”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA

²“ A Lei municipal n. 10.905/1990 prevê: “Lei 10.905, de 18 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia. Art. 1º - Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de tráfego. (...) Art. 2º - Excetua-se do referido no artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardos, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas. Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente. Art. 4º - O tempo máximo de permanência do veículo será de 4 horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070873567, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017).

No que tange à necessidade de observância ao modo próprio de controle do Poder Legislativo sobre o poder Executivo (no sistema de freios e contrapesos, a se dar no bojo do controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas) – em fiscalização (e não organização) patrimonial, tal como estabelece a Constituição da República em seus arts. 70 e 71 –, já pacificou o Supremo Tribunal Federal – STF:

"Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos – cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica – e maculando o Princípio da Separação de Poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Presidente do Tribunal de Justiça', inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo." (ADI 2.911, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 10-8-06, DJ de 2-2-07, g.n.).

"Separação e independência dos Poderes; freios e contra-pesos: parâmetros federais impostos ao Estado-Membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os 'freios e contrapesos' admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes. Conseqüente plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental por dispositivos da Lei estadual 11.075/98-RS (inc. IX do art. 2º e arts. 33 e 34),

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro graus do Poder Executivo a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça (...)." (ADI 1.905-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-11-98, DJ de 5-11-04)

"A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-Membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão." (ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-4-04, DJ de 28-5-04, g.n.).

Mais uma vez frisa-se a boa intenção e bom aspecto da digna proposição normativa trazida. Todavia, como já decidiu o STF: "(...) a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014).

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Congonhas, 16 de dezembro de 2020.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PMC/283, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO que foi autorizada pela responsável da Secretaria Municipal de Saúde a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Nisieli Christine Vendramini Soares Caixeta, conforme requerimento online ERO – 10478-2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Nisieli Christine Vendramini Soares Caixeta, matrícula 54691, Cirurgião Dentista, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozado a partir do dia 4 de janeiro de 2021, referente ao período aquisitivo 2012/2017, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Para o cumprimento do art. 37 da Lei Estadual 14.184/2002, em casos de meio de comunicação ignorado, incerto ou inacessível, fica o empreendedor Posto Circuito do Ouro LTDA, CPF/CNPJ nº 08.223.318/0001-43, notificado a apresentar o protocolo de condicionantes ao processo de Licenciamento Ambiental SEMMA/NIA nº 042/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento à Diretoria de Fiscalização. Para maiores esclarecimentos, deverá o empreendedor dirigir-se ao Núcleo de Inteligência Ambiental, localizado na Avenida Júlia Kubitschek, 230, Sala 02-Congonhas/MG. Neilor Souza Aarão - Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

435
4000000

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Foi instaurado este processo mediante o relatório do Controlador-Geral, fls. 03 a 14, datado de 28 de maio de 2019, e conforme preceitua a Lei Federal nº 12.864/2013, o Município regulamentou, no âmbito do Poder Executivo, sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

Em atendimento ao que dispõe a lei, foi nomeada a Comissão processante, através da Portaria nº PMC/212/2019, fl. 46, que iniciou os trabalhos de apuração e apresentou ao final o relatório conclusivo, fls. 154 a 183, que culminou na comprovação de atos contra a Administração pública, ao infringir o art. 5º da referida lei, incisos, I, II e III, pela empresa JR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A Comissão propôs as penalidades constantes às fls. 181 a 183 deste processo.

Notificada da decisão que a penalizou, a referida empresa apresentou em 16 de março, pedido de reconsideração da decisão originalmente prolatada, fls. 228 e 255, sob os fundamentos ali expendidos.

Encaminhado o processo à Procuradoria Jurídica, foi recomendado a anulação do ato de homologação da decisão originária, elaborada pela Comissão Especial, o que fez à fl. 262 dos autos, diante da nulidade que se apresentou no processo a partir da folha 102, uma vez que o representante da empresa não havia sido notificado dos atos investigatórios realizados.

Após a expedição de nova portaria, conferindo prazo de 90 (noventa) dias para realização dos trabalhos, os membros da comissão reestabeleceram os atos então anulados, desta vez na presença do representante legal da empresa, bem como sua procuradora constituída.

Ao fim da fase de conhecimento, foi concedido à investigada o direito de manifestação sobre todas as provas produzidas no processo, o que fez mediante alegações finais, conforme fls. 292 a 314.

A Comissão, refez seu relatório, conforme fls. 316 a 372, detalhadamente desenvolvido e, ao concluí-lo com base nas provas e convicções colhidas no processo, entendeu pela aplicação de multa à empresa no valor total de R\$ 1.766.347,30, pelas infrações cometidas durante o período que fora contratada pelo Município de Congonhas, diante de três aspectos, exarados às fls. 354 a 355, além de instauração do processo administrativo para apurar os danos e a reparação integral ao erário e, ainda, a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, fl. 356.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

436
João

A CONTROLADORIA Geral do Município manifestou-se no processo novamente e, após análise, expressamente diz que a comissão realizou a tramitação processual de modo idôneo e eficaz, asseverando, ainda, a aplicação da pena de declaração de idoneidade da empresa. Esta devendo ser aplicada, se for o caso, após a regular instauração do procedimento próprio, no mesmo processo de licitação em, que a empresa sagrou-se vencedora, concedendo à esta o amplo direito de defesa e ao contraditório.

Assim, diante dos fatos apurados a decisão foi por mim homologada em 13 de agosto de 2020.

A publicação da decisão que homologou o relatório final, foi realizada em 19 de agosto de 2020 e a empresa, foi cientificada, conforme fls. 381/383.

Às fls. 384/420, a empresa apresentou pedido de reconsideração, sob os fundamentos ali contidos. Em preliminar, arguiu a nulidade dada ausência de manifestação prévia do órgão de assistência jurídica do Município de Congonhas e ausência de intimação ou diligência para esclarecimentos quanto ao balanço contábil.

Recebido o processo, decidi, conforme fl. 422, com base no art. 6º, § 2º da Lei 12.846/2013 e art. 14, § 1º do Decreto 6.826/2020, acolher a questão preliminar arguida pela empresa, anulando assim a decisão de fls. 377/378 e determinei a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica do município para emissão de parecer prévio.

A Procuradoria Jurídica, após análise do relatório, elaborou parecer devidamente fundamentado, concluiu que " ...o Processo Administrativo de Responsabilização transcorreu com absoluta observância ao princípio constitucional do devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa à pessoa jurídica. Todos os atos de instrução processual foram corretamente praticados pelos sujeitos competentes, da forma prescrita na lei, com a devida fundamentação e na presença do representante legal da contratada, inclusive acompanhado de advogada constituída..."

Assim sendo, a Procuradoria Jurídica, me encaminha os autos com Parecer pela homologação do Relatório Conclusivo da Comissão, no sentido de condenação da empresa JR Transportes e Locação de Veículos e Equipamentos LTDA, aplicando-lhe cumulativamente as sanções de Multa no valor total de R\$ 1.762.347,30 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil reais, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) com fulcro no art. 6º, inciso I e § 4º da Lei 12.846/13 e publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma do art. 6º, inciso II e § 5º da Lei 12.846/13.,

Orientou a Procuradoria, que a nova decisão deve ser publicada, conferindo novo prazo de 10 (dez) dias à empresa notificada, que poderá apresentar pedido de reconsideração, da decisão.

Freitas Cordeiro
Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

*13f
1000000*

Recomendou, ainda, a Procuradoria imediata notificação da pessoa jurídica contratada, no processo licitatório correspondente, para apresentar defesa, nos termos do art. 87 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/93; Instauração de Processo Administrativo específico, destinado à reparação integral dos danos, com nomeação de comissão para apuração de sua extensão; e envio de cópias ao Ministério Público de Minas Gerais e de informações ao Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, homologo o relatório da comissão, em todo o seu teor, diante dos fatos apurados, argumentos expendidos e os fundamentos ali consignados, devendo a empresa investigada ser cientificada do presente ato.

Congonhas, 15 de dezembro de 2020.


José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON